



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO Nº [037/2025]**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 1.661/2025, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação do serviço disque denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em determinados estabelecimentos comerciais e espaços públicos no Município de Primavera do Leste.

**SOLICITANTE:** Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

**PARECERISTA:** Jefferson Lopes da Silva, Procurador-Geral da Câmara Municipal.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise da legalidade e viabilidade jurídica de um projeto de lei municipal que estabelece a obrigatoriedade de divulgação do serviço disque denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em determinados estabelecimentos comerciais e espaços públicos no Município de Primavera do Leste. O parecer visa avaliar se a matéria pode ser proposta por um vereador e sua conformidade com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa.

### **2. COMPETÊNCIA PARA PROPOSIÇÃO DO PROJETO**

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, incisos I e II, que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é um tema de grande relevância social e indiscutivelmente inserido no âmbito do interesse local, uma vez que a segurança e o bem-estar da população infanto-juvenil são responsabilidades de toda a sociedade, incluindo o poder público municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Além disso, o art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir à criança e ao adolescente a proteção contra qualquer forma de violência, crueldade e exploração. Nesse sentido, o projeto de lei encontra respaldo na norma constitucional, pois visa facilitar a denúncia de crimes contra crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, o art. 4º do ECA estabelece que a proteção dos direitos da criança e do adolescente deve ocorrer com absoluta prioridade, e o art. 70 do ECA reforça o dever de todos na prevenção de ameaças ou violações desses direitos.

Diante disso, o projeto de lei trata de matéria que pode ser objeto de legislação municipal e pode ser proposto por um vereador, pois visa à efetivação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelo ECA, bem como, não reflete matéria exclusiva do poder executivo e da mesa diretora da Câmara, sendo a presente matéria de competência de qualquer vereador (**Art. 37 da Lei Orgânica**).

### **3. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei é absolutamente compatível com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois fortalece mecanismos de proteção à infância e à juventude ao tornar obrigatório que estabelecimentos comerciais e espaços públicos informem a população sobre o disque denúncia de crimes contra crianças e adolescentes.

A exigência de afixação de placas informativas com o número do disque denúncia não impõe ônus excessivo aos estabelecimentos, mas sim cumpre uma função educativa e preventiva de fundamental importância para a proteção dos direitos infantojuvenis.

O princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA, justifica plenamente a necessidade de ampla divulgação de canais de denúncia. A omissão no combate à exploração e ao abuso sexual infantil representa um risco social inaceitável, razão pela qual o projeto de lei se alinha perfeitamente às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Além disso, a liberdade econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal, não é violada, pois o projeto não impõe qualquer limitação ou restrição à atividade empresarial. A exigência de placas informativas é uma regulamentação de interesse público, plenamente legítima e compatível com o poder de polícia do município.

### **4. IMPACTO SOCIAL DA PROPOSTA**

O abuso e a exploração sexual infantil são problemas graves e de difícil identificação, muitas vezes ocorrendo no ambiente familiar ou em locais privados. Dessa forma, a ampla divulgação de canais de denúncia se torna essencial para facilitar a comunicação de casos suspeitos, garantindo uma resposta rápida das autoridades competentes.

A fixação de placas informativas em locais estratégicos, como estabelecimentos comerciais voltados ao público infantil e espaços públicos frequentados por crianças e adolescentes, aumentará a conscientização da população e incentivará denúncias, auxiliando na identificação e punição de agressores.

Além disso, o projeto prevê que os valores arrecadados com multas pelo descumprimento da norma sejam direcionados a programas de prevenção e combate à exploração sexual infantil, o que reforça seu caráter social e educativo.

### **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº1.661/2025 está em plena conformidade com a legislação vigente, não apresentando impedimentos à sua tramitação e aprovação, sendo este parecer **FAVORÁVEL** à tramitação.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

***“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)***

Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2025.

**Jefferson Lopes da Silva**

Procurador-Geral da Câmara Municipal